



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005114-98.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO TABAJARA SILVEIRA, é apelado ANA MARIA HEYNEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005114-98.2022.8.26.0011

Comarca: São Paulo

Apelante: Sergio Tabajara Silveira

Apelado: Ana Maria Heynen

Voto nº 38.609

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – Preliminar acolhida – A execução da qual a embargante buscava se defender foi extinta, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade por esta 25ª Câmara, no julgamento do agravo de instrumento – Sentença reformada – Embargos à execução extintos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Impossibilidade de condenação do Embargado-Exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais nestes autos, sob pena de configuração de evidente bis in idem – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **SERGIO TABAJARA SILVEIRA** nos autos dos embargos à execução que lhe opõe **ANA MARIA HEYNEN** objetivando a reforma da sentença (fls. 208/214) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, Dr. Cassio Pereira Brisola, que julgou procedentes os embargos para declarar a nulidade do aditivo contratual, em

razão da coação praticada, extinguindo a execução nº 1001062-29.2022.8.26.0011, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apela o embargado (fls. 224/236) sustentando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual, uma vez também foi oferecida exceção de pré-executividade, rejeitada pelo juízo da execução, mas acolhido por esta 25ª Câmara. Assim, defende que com a extinção da execução houve a perda superveniente do interesse processual, uma vez que os embargos deveriam ter sido extintos, sem resolução de mérito. Alega, ainda, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, já que protocolou as alegações finais em 24.10.2022 e adveio a r. sentença, datada de 28.09.2022, com data anterior à liberação do áudio da audiência e das alegações finais. No mérito, sustenta que teve seus poderes cassados somente após decisão que autorizava o levantamento dos valores incontroversos; que o magistrado, em razão da não concordância da apelada deferiu o levantamento de 10%, retendo os outros 10%, os quais deveriam ser perseguidos por meios próprios – o que ensejou o ajuizamento da execução. Defende, em síntese, a inoccorrência de vício de consentimento na repactuação dos honorários, além da ausência de infrações éticas. Em relação aos honorários, afirma que foi condenado ao pagamento de 15% no agravo de instrumento 2200575-24.2022.8.26.0000 (exceção de pré-executividade), e agora condenado a 10%, afirmando que a condenação supera o limite máximo estabelecido na legislação.

Apresentadas contrarrazões (fls. 249/261), o apelo foi recebido em seu duplo efeito (fls. 264).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Segundo consta dos autos, o embargado moveu ação de execução de título extrajudicial tendo por objeto crédito no valor de R\$ 28.771,81, oriundo de aditamento do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes (proc. nº 1001062-59.2022.8.26.0011).

Os embargos à execução, apesar de constituírem processo autônomo e incidente ao processo de execução, são uma via de defesa do executado, conforme disposto no artigo 914 do CPC. Dessa forma o interesse de agir está vinculado à existência da execução.

No caso dos autos a r. sentença foi proferida em 02.11.2022, julgando procedentes os embargos para extinguir a execução, termos do artigo 487, I, do CPC, em razão do reconhecimento da nulidade do aditivo contratual (título exequendo), em razão de coação.

Contudo, em 25.10.2022, em sede de agravo de instrumento 2200575-24.2022, esta 25ª Câmara já havia acolhido a exceção de pré-executividade e extinguido a execução, decisão que se tornou definitiva em 31.01.2023 (fls. 155 daqueles autos).

Dessa forma, verifica-se que a própria execução foi extinta por decisão anterior e definitiva, não havendo mais razão para discutir a validade do título exequendo por meio dos embargos, caracterizando a perda superveniente do interesse de agir.

Com a extinção definitiva da execução, impõe-se a extinção dos embargos sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Assim, acolho a preliminar arguida para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir e extinguir os embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do

Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários sucumbenciais este E. Tribunal de justiça entende que, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade e consequente extinção da execução, a perda superveniente do interesse de agir impede a fixação de nova condenação em honorários advocatícios, sob pena de configuração de *bis in idem*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte embargada, para reverter a sucumbência fixada em seu desfavor nos autos dos embargos à execução, em razão da perda superveniente do objeto após o acolhimento da exceção de pré-executividade. Alegação de omissão e/ou contradição quanto ao novo arbitramento de honorários sucumbenciais em desfavor da parte embargante, por configurar 'bis in idem', ante a condenação já fixada nos autos da execução. OCORRÊNCIA. Embargos de declaração acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1043471-67.2023.8.26.0576; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024 –grifo nosso)

*“Execução de título extrajudicial Embargos à execução e exceção de pré-executividade simultaneamente opostos **Acolhimento da exceção para extinção do processo da execução, com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios e das despesas processuais Impossibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em favor dos patronos da exequente em sentença posteriormente proferida nos embargos à execução, em que se reconheceu a perda superveniente de objeto Vedação ao bis in idem e ao enriquecimento indevido Condenação registrada em sentença dos "autores" ao pagamento das verbas de sucumbência Termo que deve ser entendido como "embargante" Ao ingressar com a exceção de pré-executividade e os embargos à execução de forma simultânea, assumiu a ora embargante o risco de perda superveniente do objeto dos embargos Recurso da embargante não provido Desistência apresentada pela embargada de seu recurso Homologação.**”* (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº

1015749-70.2019.8.26.0100, Rel. Des. Gil Coelho, j. em 19/01/2021) – grifou-se.

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO Prolação de anterior sentença de extinção da execução originária (Processo número 1001345-20.2019.8.26.0001), em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade Perda superveniente do interesse processual em relação aos embargos à execução (estes autos) SENTENÇA DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, condenando a Embargada-Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.000,00) **Embargante-Executado apresentou duas manifestações processuais distintas (exceção de pré-executividade e embargos à execução), alegando a mesma matéria e com pedido idêntico (extinção da execução) Anterior sentença de extinção da execução originária já distribuiu as verbas da sucumbência Descabida a nova condenação da Embargada-Exequente ao pagamento das verbas da sucumbência (nos autos dos embargos à execução), sob pena de configuração de evidente bis in idem DE OFÍCIO, DECLARADO QUE CADA PARTE ARCA COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS QUE DESEMBOLSOU NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AFASTADA (DE OFÍCIO) A CONDENAÇÃO DA EMBARGADA-EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO EMBARGANTE-EXECUTADO (REFERENTES AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO) RECURSO DO PATRONO DO EMBARGANTEEXECUTADO NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO.”** (TJSP, 35ª Câmara de Direito vado, Apelação nº 1010532-52.2019.8.26.0001, Rel. Des. Flavio Abramovici, j. em 13/03/2020).*

Dessa forma, de ofício, estabeleço que cada parte arcará com as custas e despesas processuais que desembolsou, sem nova condenação do embargado-exequente ao pagamento de verbas sucumbenciais, sob pena de *bis in idem*.

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir, para reformar a r. sentença e extinguir os embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

despesas processuais nos termos acima definidos.

HUGO CREPALDI
Relator